

Lei nº 1.308

Autoriza o Poder Executivo a adquirir por compra
contratar financiamento e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Saracatu, Senhor D.^o
Imir Alar Porto Aduto, no uso de suas atribuições;

Faz saber a todos os habitantes deste Município
que o legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado
adquirir, da fabricante, para serviço desta Prefeitura, um Pê
carregadeira Marca Fiat-Alis modelo 134-BR e um Trator de
esteiras Marca Fiat-Alis modelo AD-7B.

Art. 2.^o - Fica o Poder Executivo Municipal, também
autorizado a obter o financiamento necessário à referida compra
à vista, nos termos do que dispõem as normas do Banco Central
do Brasil atualmente em vigor, assinando em consequência
contrato de abertura de crédito com a FINANCEIRA BEMGE/SA
Crédito, Financiamento Investimento, bem como dando em
garantia do financiamento, bem caracterizado no Artigo 1.^o
sob a forma de alienação fiduciária em garantia, conforme
estabelece o Decreto-Lei nº 911 de 1.^o de outubro de 1969.

É Único - O financiamento, a que se refere,
Caput" desta lei, com preterição o principal, saldo de
R\$ 8.581.000,00 acrescido dos ônus e encargos do finan-
ciamento, que será pago em 24 (vinte e quatro) meses, pres-
ticipês estas que serão representadas por uma nota promissória
em seu valor total, emitida a favor da FINANCEIRA BEMGE/
Crédito, Financiamento e Investimento pelo Poder Executivo Mu-
nicipal.

Art. 3.^o - Fica ainda o Poder Executivo Municipal au-
torizado a doar em garantia do financiamento a que se refere o art.
2.^o supra, sob a forma de penhor, parcelas do Imposto sobre a
Circulação de Mercadorias, assim como a constituir a FINANC

A BEMGE S/A. Crédito, Financiamento e Investimento procurador do município, com poderes irrevogáveis para o fim especial de receber do órgão competente, as parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento e investimento.

§ 1º - se a quota de participação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a que se refere este artigo, tiver sua denominação modificada ou for substituída por outro imposto ou nova, digo, outra fonte de arrecadação, substituirá a garantia mencionada neste artigo, sem que venha a constituir nova ação de contrato assinado, que continuará íntegro em todas as suas cláusulas e condições, até seu total cumprimento.

§ 2º - O Município se obriga a fazer consignar nos orçamentos, verbas necessárias à liquidação das obrigações estabelecidas na presente lei nas Rubricas Orçamentárias: 1.4.0.9 - Transparências Correntes e 1.4.1.00 - Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º - O Prefeito autorizará, irrevogavelmente, o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, ou outra qualquer fonte pagadora da quota referida neste artigo, a contabilizar a dívida do Município, em que foram creditadas as parcelas da quota do imposto sobre a Circulação de Mercadorias a que se refere o "caput" deste artigo, as importâncias correspondentes à liquidação das obrigações contraídas com o financiamento a que se refere o artigo 2º supra.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

sala das sessões da Câmara Municipal de Paracatu
em 29 de junho 1981.

Presidente

Secretário

CAMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 11/09/17

SERVIDOR RESPONSÁVEL